

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 19/10/2015
Hora: 16:22**CONSULTA DE PROCESSO****DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Matupá Vara: Vara Única
Cod. Processo: 58469 Numero Único: 1363-75.2015.811.0111
Tipo de Feito: Cível Livro: Feitos Cíveis
Gratuidade: Não Valor da Causa: R\$ 100.000,00
Data de Protocolo: 30/09/2015 Tempo de tramitação: 19 dias

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto : Recuperação judicial e Falência

Tipo Parte	Nome Parte	
Requerente	TURATTI & CIA LTDA - ME	
	Advogado(s) da Parte	OAB
	2.EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	7680
	3.EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	5.222
Requerente	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA TURATTI	
	Advogado(s) da Parte	OAB
	3.EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	7680
	4.EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	5.222
Requerente	Turatti Materiais para Construção LTDA - ME	
	Advogado(s) da Parte	OAB
	1.EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	5.222
	2.EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	7680

Data Andamento	Tipo do Andamento
15/10/2015	Ref: 9 - Decisão->Determinação

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pelas empresas Turatti Materiais para Construção Ltda – ME, Turatti & Cia Ltda – ME e Materiais de Construção e Construtora Turatti Ltda – ME, regularmente qualificada nos autos.

Ao relatar o histórico da empresa, ressaltando a gerência familiar, o requerente fundamenta, em linhas gerais, ter sido atingido por crise financeira decorrente do contexto econômico nacional, agravado pela deficiência da administração pública, juros, tributos, desacordos comerciais, dentre outros fatores econômicos que desestruturaram a solidez da empresa.

Aduz que o intuito da recuperação judicial é restabelecer economicamente a saúde do empreendimento administrado pela família dos requerentes, bem como honrar os débitos perante os credores, assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção das empresas, ressaltando estar no mercado há mais de uma década, sendo responsável pela geração de inúmeros empregos, criação de postos de trabalho, revelando-se ampla a importância social dos empreendimentos, demonstrando assim a importância na manutenção de suas atividades.

Ressalta que a viabilidade da atividade que exerce é patente, restando, tão somente, a recuperação para que possa operacionalizar essa viabilidade, pois a empresa não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez; asseverando que seu endividamento se deu no último ano, quando a empresa captou financiamentos para aquisições de novos equipamentos, mostruários e estoque, na expectativa de crescimento das vendas em razão da Copa do Mundo de 2014, afirma que enfrentou grandes impactos de aumentos de custos operacionais, como combustível, peças, manutenção em geral.

Sustenta preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes dos anexos.

Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades; a

suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa requerente e de seus respectivos sócios coobrigados; seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado; a intimação do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como expedição do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial e os documentos que a instruem demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos legais, nos moldes da legislação pertinente.

Destarte, estando em termos a documentação apresentada, presentes os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 48 e 51) e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas Turatti Materiais para Construção Ltda – ME, Turatti & Cia Ltda – ME e Materiais de Construção e Construtora Turatti Ltda – ME, qualificadas nos autos e doravante denominadas com o "Grupo Turatti", determinando que, conforme previsão do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convação em falência.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a pessoa jurídica REAL BRASIL CONSULTORIA, tendo como responsável técnico economista Fábio Rocha Nimer, regularmente inscrito no CORECOM nº MS1033, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1856, Ed. Office Tower, Sala 408, Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A Lei de falências e de recuperação de empresas estabelece que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" (Lei nº 11.101/05, art.24).

Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da citada Lei (§2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da recuperação do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que: "A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial: "(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. (...) A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

Incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores etc. Sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu munus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo do recuperando é de R\$ 5.813.594,75 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), existindo, por outro lado, inúmeros credores, entre trabalhistas, quirografários e com garantia real.

Nesta linha de entendimento, já se decidiu:

"COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. REL. DES. ALBERTO VILAS BOAS, JULGADO EM 12/02/2008, DJ15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perícia contábil. Logo, os honorários

percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador, arbitro o percentual de 1,5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada por meio de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica dos recuperandos e seus compromissados com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.

Ante o exposto:

I - Fixo a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se os recuperandos e o administrador judicial, em 10 (dez) dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração.

Desde já arbitro honorários mensais ao administrador na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pagamento deverá ser realizado diretamente em juízo, no dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal. Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

II – Conforme previsão do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o Poder Público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

III – Nos termos do inciso III do artigo 52 da supracitada Lei, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º e artigo 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do artigo 52). Determino, obrigatoriamente, que o devedor apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV – Conforme inciso V do artigo 52, ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

V – Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do artigo 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VI – Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

VIII – Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas e anotações de estilo.

Matupá, 15 de outubro de 2015.

Cláudia Anffe Nunes da Cunha
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por 23952 -Cláudia Anffe Nunes da Cunha em 15/10/2015.
Código de autenticidade C111-L111.001-P58469-O2217757
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>